

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:

5608/1/2023

ID: gildo.moyses

DATA: 01/09/2023 15:59	DOCUMENTO: 126439	ENTREGA PARA O LOCAL: PROTOCOLO
----------------------------------	-----------------------------	---

ASSUNTO:
REQUERIMENTO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:
CONTRA RAZÃO DE RECURSO - PROCESSO Nº 86/2023.

REQUERENTE:
WL EQUOTERAPIA LTDA

CNPJ/CPF:
51.626.152/0001-35

CELULAR:

R.G.:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

E-MAIL:
ESCRITORIOMODELLOLUCELIA@GMAIL.CC

TELEFONE:
(18) 3551-2325

FAX:

ENDEREÇO:
CHÁCARA RANCHO WL S/N
GUATAPORANGA

LUCELIA

UF: SP

C.E.P.: 17780-000

Atendimento
2ª à 6ª das 08:00hs às 17:00hs
Av. Brasil, 1101 - Centro - Lucélia - SP.
Fone: 18-3551-9200
Site: www.lucelia.sp.gov.br



* 0 0 5 6 0 8 2 0 2 3 *

ASSINATURA DO REQUERENTE

WL EQUOTERAPIA LTDA
EQUOTERAPIA RANCHO WL
CNPJ 51.626.152/0001-35
ENDEREÇO: CHACARA RANCHO WL
LUCÉLIA – SP CEP 17.780-000

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2023,
DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA -SP.**

Ref.: Pregão Presencial nº44/2023 – Processo nº86/2023.

A empresa **WL EQUOTERAPIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº51.626.152/0001-35 com sede na Chácara Rancho WL, s/nº, Bairro Guataporanga, Lucélia/SP, neste ato representado o **Sr. WILLIAN MAIA COUTINHO**, representante legal e sócio administrador, Portador do RG sob nº 46.386.972 SSP/SP e CPF nº 392.082.948-46, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado em face recurso administrativo interposto pela empresa **MATHEUS CAMPOS GARCIA PARRA** do pregão em epígrafe, CONTESTANDO que esta empresa não cumpriu o item que dispõe da “comprovação de registro profissional junto ao CREFITO” com fulcro nos fatos e fundamentos aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O prazo para apresentação das presentes contrarrazões iniciou-se em 1º de setembro de 2023, com data limite em 03 de setembro de 2023, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e item 10.1 do edital, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DOS FATOS

w

WL EQUOTERAPIA LTDA
EQUOTERAPIA RANCHO WL
CNPJ 51.626.152/0001-35
ENDEREÇO: CHACARA RANCHO WL
LUCÉLIA – SP **CEP 17.780-000**

Trata-se do **PREGÃO PRESENCIAL N°044/2023** promovido pela Prefeitura Municipal de Lucélia, que tem por objeto o registro de preços para **Contratação de empresa especializada no tratamento de equoterapia, para atender os clientes SUS e no cumprimento das ordens judiciais do Município de Lucélia, de acordo com especificações e justificativas constantes da requisição n° 0886/2023, encaminhada pela Secretaria de Saúde e Saneamento.**

A empresa **WL EQUOTERAPIA LTDA** foi declarada habilitada para o pregão e vencedora do Pregão epigrafado, em face a **MATHEUS CAMPOS GARCIA PARRA, que recorreu do resultado**, como consta na ata do certame **alegando que não atendiamos o item 8.1.5.3 “comprovação de registro profissional e da empresa junto ao crefito”.**

Ao apresentar o Recurso Administrativo contestou a questão apenas do Atestado de Capacidade Técnica apresentado por esta empresa.

DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE E FUNDAMENTOS

No momento em que a pregoeira declara o vencedor da licitação na modalidade pregão, os licitantes que desejarem interpor manifestação recursal, terão que fazê-lo na própria sessão (imediata), indicando **sucintamente o PORQUÊ E CONTRA O QUÊ IRÃO RECORRER**, em conformidade com a Lei n° 10.520/02, a fase recursal no pregão ocorre da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de **manifestação imediata e motivada** do licitante **importará a decadência** do direito de

W

WL EQUOTERAPIA LTDA
EQUOTERAPIA RANCHO WL
CNPJ 51.626.152/0001-35
ENDEREÇO: CHACARA RANCHO WL
LUCÉLIA – SP CEP 17.780-000

recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Sendo assim os licitantes que manifestarem imediata e motivadamente a intenção recursal, **terão o prazo de três dias para juntar as razões recursais por escrito, DESDE QUE os MOTIVOS CONSTANTES DAS RAZÕES GARDE CONSONÂNCIA COM OS MOTIVOS ORALMENTE ALEGADOS NA SESSÃO PÚBLICA.**

Para JUSTEN FILHO, Marçal:

“Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso”.

Em virtude disso, intenções recursais visivelmente protelatórias ou procrastinatórias, numa clara tentativa de tumultuar o certame, ou resultantes da reação psicológica de puro “descontentamento”, **não merecerão ACOLHIMENTO** por parte da pregoeira.

Passando agora a discorrer sobre os fatos alegados pela empresa **MATHEUS CAMPOS GARCIA PARRA** em seu Recurso Administrativo que não merece acolhimento, pois, afronta a legalidade dos atos processuais das leis de licitações.

A empresa é atualmente prestadora dos serviços de Equoterapia no município de Lucélia, sendo a única participante do certame anterior, foi consagrada Vencedora e pratica o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por sessão.

A aptitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número de interessadas, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas e maiores vantagens à Administração Pública.

Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia, da economicidade e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas e estão devidamente positivadas em nossa Carta Magna de 1988.



WL EQUOTERAPIA LTDA
EQUOTERAPIA RANCHO WL
CNPJ 51.626.152/0001-35
ENDEREÇO: CHACARA RANCHO WL
LUCÉLIA – SP **CEP 17.780-000**

O que se espera é deixar claro no presente momento é que não há dúvidas de que a aceitação da proposta da recorrida obedeceu a critérios objetivos e em ampla congruência ao exigido no edital. Desta forma foi declarada vencedora do certame sendo a proposta mais vantajosa, isto é de menor preço e inteiramente apta a fornecer o objeto a ser contratado de acordo com as condições de prestação deste serviço que exigem uma **equipe qualificada** através das formações de **fisioterapeuta, educador físico e psicóloga**, sendo que os profissionais de **fisioterapia, educador físico devem estar habilitados** por curso específico na área e equoterapia.

Em respeito a ampla defesa do contraditório respeita-se a tentativa e argumentos da empresa ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão da pregoeira e sua equipe de apoio, mas conforme será exposta a seguir a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na documentação vencedora apresentada deve ser tão logo rechaçada.

Cumpra enaltecer não só o trabalho realizado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, mas também esta recorrida ratifica que sempre se mostrou inteiramente a disposição para ser diligenciada pelo órgão e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios.

As legações da recorrente em seu recurso administrativo é que a recorrida não apresentou comprovação do **“item 8.1.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”**

Assim a recorrente em um ato de “desespero” foi até a APAE e induziu o Sr. Rafael Baldim Marques a redigir um atestado informando que apenas havia prestado os serviços como pessoa física o Sr. Leonardo Maia Coutinho que é sócio administrador da recorrida.

A regra geral é que o atestado em nome da pessoa física não substitui o atestado em nome da pessoa jurídica, **embora possa haver exceções** como por exemplo na **contratação de serviços especializados que são prestados por pessoa física**, ou seja, a equipe deve ter a capacidade de exercer as funções, não bastaria a empresa ter a capacidade técnico operacional e não ter a capacidade técnica profissional.

A capacidade técnica operacional vincula-se em quantidades, prazos e se executou os serviços de acordo com as especificações, a técnica profissional vincula-se a formação, comprovação de capacidade que aquele profissional tem.



WL EQUOTERAPIA LTDA
EQUOTERAPIA RANCHO WL
CNPJ 51.626.152/0001-35
ENDEREÇO: CHACARA RANCHO WL
LUCÉLIA – SP **CEP 17.780-000**

O atestado de **capacidade técnica operacional** refere – à **empresa (PJ)** que participa da licitação.

O atestado de **capacidade técnica profissional** refere-se ao **profissional (pessoa física)** que **executa os serviços**.

A rigor, o **atestado operacional não substitui o atestado profissional e vice-versa, embora em certos casos esta hipótese possa vir a ser admitida. Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI)** no edital de licitação somente são permitidas as **exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Portanto, o edital pode exigir da empresa licitante um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Entretanto, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados referentes a bens, obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente**.

A Lei N° 8.666/93 dispõe o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



WL EQUOTERAPIA LTDA
EQUOTERAPIA RANCHO WL
CNPJ 51.626.152/0001-35
ENDEREÇO: CHACARA RANCHO WL
LUCÉLIA – SP CEP 17.780-000

1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – **capacitação técnico-profissional:** comprovação do **licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Não há o que se questionar quanto a qualificação dos profissionais da recorrida, sendo o **Willian (educador físico, profissional de equitação, curso Ande-Brasil, básico e avançado em equoterapia)** e o **Leonardo (fisioterapeuta, Curso de RPG, Ande-Brasil-equoterapia)**, são sócios administradores e **Carolinne (psicóloga) contratada**, foram apresentados no envelope de habilitação toda comprovação através de certificados, portanto, temos uma equipe com a formação exigida para executar a equoterapia, e que executam equoterapia a longo prazo, a formação recente desta empresa não interfere em sua capacidade técnica profissional de seus membros permanentes quanto a qualidade da prestação desses serviços.

Fica mais que cumprido o **item 8.1.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, qualidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.” **a finalidade é aferir se o licitante dispõe de capacidade no executar o serviço pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela recorrida.**

w

WL EQUOTERAPIA LTDA
EQUOTERAPIA RANCHO WL
CNPJ 51.626.152/0001-35
ENDEREÇO: CHACARA RANCHO WL
LUCÉLIA – SP **CEP 17.780-000**

E apenas para ilustrar mais uma fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questões semelhantes:

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

I – É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório.

II – a licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade.

III – Segurança concedida.

(TJ-MA – MS 75892004 MA, RELATOR; JORGE RACHID MUBARACK MALUF, data do julgamento: 20/08/2004, SÃO LUIZ)

De forma que, por óbvio, que a interpretação adotada pela empresa recorrente trará maior despesas ao erário com a continuação do processo licitatório e, até mesmo, com a possibilidade de sagrar vencedora a empresa com a proposta com valor superior àquela oferecida pela empresa WL EQUOTERAPIA LTDA, que venceu a etapa de lances no valor de R\$ 47,00, uma economia de R\$ 43,00 do valor praticado atualmente POR SESSÃO, sendo ainda mais vantajoso, pois a recorrida encontra-se localizada no município de Lucélia, não tendo gastos com os transportes dos pacientes de um município para o outro, em clara e direta ofensa ao interesse mor do processo licitatório, que é a busca pela obtenção da maior vantagem para a Administração.

Por fim, vamos examinar os documentos apresentados pela recorrente, cheio de erros, logo no credenciamento anexo II, anexo III – trás o documento **como minuta**, página 77, página 80, **as minutas são uma espécie de rascunho que se faz de um documento qualquer**, outro erro é que **todas as declarações inclusive a PROPOSTA DE PREÇOS** esta com data de **24 de agosto de 2023**, ainda apresenta sua proposta com descrição de **MODELO DE PROPOSTA**, declaração de garantia da proposta sem número de processo, todos documentos confeccionados sem zelo e atenção ao instrumento

WL EQUOTERAPIA LTDA
EQUOTERAPIA RANCHO WL
CNPJ 51.626.152/0001-35
ENDEREÇO: CHACARA RANCHO WL
LUCÉLIA – SP CEP 17.780-000

convocatório.

Cumpre lembrar qu a recorrida atende o que foi exigido no edital, sendo assim resta claro que a recorrida encontra-se HABILITADA.

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Pregoeira, declarando a HABILITAÇÃO da empresa **WL EQUOTERAPIA LTDA**.

C – Caso a Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Lucélia, 01 de setembro de 2023.



WILLIAN MAIA COUTINHO

Representante Legal